

**REFLEXOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: uma
análise pautada na discricionariedade administrativa**

**Lucas Eduardo de Souza¹
Matheus Henrique de Souza²
Eder Karlo Reis³**

RESUMO: O presente artigo analisa os reflexos da Lei nº 14.133/2021 sobre o Direito Administrativo Sancionador, com enfoque na redução da discricionariedade administrativa na aplicação de sanções em licitações públicas. Utilizando uma abordagem exploratória e qualitativa, a pesquisa realiza um estudo comparativo entre a Lei nº 8.666/1993 (revogada) e a lei atualmente em vigor, a Lei nº 14.133/2021, empregando revisão bibliográfica e análise documental de normas vigentes. Como resultados, observou-se que a nova lei promoveu uma sistematização mais clara das irregularidades e sanções, diminuindo a subjetividade nas decisões e ampliando a segurança jurídica para as empresas envolvidas em processos licitatórios. A conclusão aponta para uma diminuição significativa da discricionariedade dos gestores públicos, alinhada aos princípios de legalidade e transparência administrativa, favorecendo a participação empresarial e o controle da aplicação de recursos públicos. A pesquisa contribui para a compreensão do impacto da nova legislação, evidenciando avanços na estrutura sancionatória e na eficiência dos processos licitatórios.

Palavras-Chave: Licitações. Contratos Administrativos. Irregularidades administrativas. Sanções Administrativas. Discricionariedade.

1 INTRODUÇÃO

A temática das licitações e contratos administrativos é central no Direito Administrativo brasileiro, especialmente com as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, que revogou a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Esta pesquisa tem como objetivo geral examinar os reflexos dessa nova lei sobre o Direito Administrativo Sancionador, com foco na análise da discricionariedade administrativa aplicada às sanções previstas para irregularidades em licitações. A relevância do estudo reside em compreender como essa legislação altera a autonomia do gestor público ao impor sanções e em avaliar o impacto na segurança jurídica e no controle da legalidade nos processos licitatórios.

O problema central da pesquisa consiste em questionar: até que ponto a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos diminui a discricionariedade da autoridade pública na aplicação de sanções e como isso reflete no fortalecimento dos princípios da legalidade e da

¹ Graduando em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: lucasouza.e@gmail.com

² Bacharel em Direito pela PUC Minas e especialista em Direito Público pela EBRADI. E-mail: sgtmhenrique@gmail.com.

³ Especialista em Direito Processual Civil e Direito Tributário E-mail: eder.reis@uniptan.edu.br

segurança jurídica? A justificativa do trabalho é dupla: pessoal e acadêmica. Pessoalmente, o autor, enquanto servidor militar, busca aprofundar-se na nova legislação e entender suas implicações práticas, entendendo que as contratações públicas são um aspecto importante na vida administrativa da sua instituição. Academicamente, o estudo contribui ao campo jurídico ao investigar se a nova lei realmente representa um avanço no controle administrativo e na garantia de transparência nas contratações públicas, alinhando-se aos princípios de um Estado Democrático de Direito.

A metodologia adotada é de caráter exploratório e qualitativo, com pesquisa bibliográfica e análise documental das normativas vigentes, visando realizar um estudo comparativo entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021. O marco teórico é fundamentado em autores como Di Pietro (2017), que aborda temas centrais como discricionariedade e segurança jurídica no Direito Administrativo e Souza (2022) que aborda as principais mudanças referentes a aplicação das sanções na nova lei de licitações além dos diversos artigos científicos, monografias de especialização de curso e de especialização relacionadas ao tema.

Este trabalho está estruturado em quatro partes principais, sendo a primeira voltada para realizar a apresentação de todos os sistemas normativos que regularam os gastos de dinheiro público relacionados a compras de bens ou serviços, desde o Brasil Império até a Lei nº 14.133/2021. Em um segundo momento é apresentada a evolução que o Direito Administrativo Sancionador sofreu junto às mudanças que foram ocorrendo no ordenamento jurídico brasileiro e nas normas que regulavam as licitações. Com intuito de esclarecer as mudanças ocorridas, foi apresentado, no item quatro, um estudo comparativo entre as leis de licitações de 1993 e 2021, focando nas sanções administrativas, que é o tema do presente trabalho. Para finalizar a pesquisa, o conceito doutrinário de discricionariedade e segurança jurídica foi exposto, ao longo desses capítulos, com a expectativa de oferecer uma visão crítica e aprofundada dos avanços e limitações da nova lei, de forma que seja possível avaliar se houve aumento ou diminuição da discricionariedade e se houve a promoção da segurança jurídica.

2 PANORAMA HISTÓRICO DA LICITAÇÃO NO BRASIL

Para iniciar a discussão do tema proposto é fundamental conhecer como foi o desenvolvimento da regulação das compras públicas no Brasil, de forma a entender quais eram os anseios iniciais e sobre qual linha de pensamento se desenvolveu esse ramo.

Os primeiros traços da licitação pública começaram a ser delineados no Brasil Império, mais precisamente em 1862, recebendo posteriormente contribuições na República Velha e na

República Nova. Ao se aproximar da atual conjuntura, o panorama legal das licitações foi moldado nos governos militares e depois reestruturado com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988). A lei de licitações e contratos administrativos que surge na redemocratização brasileira perdurou em vigor por quase três décadas, até ser recentemente revogada para dar lugar ao atual paradigma. Essa cronologia é o que o presente capítulo pretende detalhar.

Segundo o autor Guilherme Rosa Pinho, o rompimento com o absolutismo na Europa projetou reflexos no ordenamento jurídico brasileiro e deu início a um novo período administrativo no Brasil, no qual se procurava administrar para a nação e não para o administrador (Pinho, 2014 *apud* Alves, 2020, p. 43-44). Essa mudança no paradigma de Estado trouxe transformações na forma de gerir a nação, dentre as quais se destaca a tímida tentativa de organizar as compras de objetos e o pagamento de serviços realizado pelo Estado. Os esforços envidados nesse sentido visavam conferir mais transparência e evitar a corrupção praticada pelos servidores públicos.

A primeira regulação que surgiu relacionada ao assunto que hoje é conhecido como licitação, foi o Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862. Ele procurava regulamentar o pagamento de objetos adquiridos e serviços prestados à sociedade, que estavam sob a responsabilidade de determinados órgãos públicos. O procedimento assemelhava-se ao que hoje conhecemos como pregão e, apesar de trazer procedimentos simplórios, serviu como estopim para ativação desse campo antes inexplorado, perdurando em vigor até o ano de 1922 (Alves, 2020, p.44).

O ano de 1922 ficou marcado no Brasil pelo rompimento definitivo dos laços coloniais e o início do Brasil Império. Com essa mudança, o foco da administração pública passou a ser o atendimento das necessidades coletivas da população – importando destacar que se iniciava, à época, ao redor do mundo, a transição do Estado Liberal para o Estado Social. Sendo assim, sabendo que a sociedade é dinâmica, posto que está em constante evolução, e que o princípio da legalidade passou a ser o fundamento do Estado de Direito que surgiu com a Revolução Francesa, foi necessário promulgar novas leis para que se atendessem às demandas desse novo governo imperial brasileiro.

Nesse contexto, foi instituído o Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Esse novo decreto vigorou até o ano de 1967 e trouxe consigo aproximadamente 20 artigos que tratavam sobre as licitações. As principais inovações foram a obrigatoriedade de concorrência pública, avaliação da idoneidade dos pretendentes a fornecer materiais ou serviços para o governo e a vinculação obrigatória de todas as informações importantes, a respeito das licitações, no Diário

Oficial da União (Fortes Jr., 2017 *apud* Alves, 2020, p. 45). Essas inovações impactaram diretamente na melhoria dos produtos e serviços fornecidos e fomentaram os pilares do princípio da publicidade.

Seguindo os acontecimentos históricos do Brasil, a regulação das licitações sofreu novas mudanças durante os governos militares. Apesar de se tratar de um período que se notabilizou pela supressão de direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, trouxe conceitos que serviram de base para a criação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Alves (2020, p. 45) cita em seu artigo que o novo decreto regulou de maneira mais aprofundada o princípio da publicidade, inaugurado no regramento anterior, instituiu a possibilidade de se exigir comprovação da capacidade técnica do licitante e criou as seguintes modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços e convite. Outro aspecto importante, que reflete a tendência centralizadora dos governos militares, foi a extensão dessas sistematizações aos estados e municípios, por meio da Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968, reduzindo a discricionariedade do servidor público em âmbito nacional.

A transição do regime militar no Brasil para o reestabelecimento do governo democrático que se iniciou com a Constituição de 1946 foi gradual, culminando com a promulgação da CF/1988. Por isso, nesse período de transição, enquanto a nova constituição estava sendo elaborada, fez-se necessário a atualização da legislação para alinhar os objetivos da Administração Pública com a nova perspectiva de Estado. O Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, estava nesse rol de “medidas provisórias”, tendo destinado cinco artigos para tratar das licitações e contratos públicos (Alves, 2020, p.46). Indicando o retorno à descentralização, esse decreto conferiu autonomia aos Estados e Municípios, garantindo liberdade para os entes federativos legislar em sua área de competência.

Dois anos após a criação do Decreto-Lei nº 2.300/1986 foi promulgada a 7ª Constituição brasileira, conhecida como constituição Cidadã. Pela primeira vez na história desse país o tema de licitações e contratos públicos estava inserido na Carta Magna. A CF/1988 estabeleceu, no art. 22, inciso XXVII, e no art. 37, inciso XXI, princípios básicos que deviam nortear a futura lei de licitações, de forma que essas orientações, aliadas à bagagem histórica já citada, deram origem à Lei nº 8.666/1993, conhecida como a Lei Geral de Licitações (LGL).

A LGL padronizou as licitações e contratos públicos em 126 artigos, sendo considerada um grande avanço para a época, tendo em vista que anteriormente não existia uma lei dedicada exclusivamente a esse assunto. Os princípios contidos no art. 3º dessa Lei direcionam as licitações para rumos antes pouco explorados, dando importância não somente à necessidade de regular as compras de bens e a contratação de serviços pela máquina pública, mas também

focando na eficiência e controle da discricionariedade estatal perante os licitantes, atendendo os princípios básicos do novo Estado Democrático de Direito.

Levando em consideração que a LGL foi promulgada num Brasil que passava por um período adaptativo de volta para a democracia, no qual muitas das garantias hoje consolidadas ainda estavam em fase de implementação, o texto da NLLC foi completamente inovador e funcional. Essa NLLC surge em um contexto em que a Lei nº 8.666/1993 já aparentava obsolescência, especialmente pela impactante evolução tecnológica presenciada nas últimas décadas, que transformou significativamente o regime de contratações públicas, além da natural evolução do direito administrativo, o que fez com que a lei ficasse desatualizada, em relação a forma de aplicação, e que sua eficácia diminuísse. Como reflexo a esses fatos, iniciou-se a discussão para abordar medidas que mitigassem os novos problemas do século XXI, tendo como um dos resultados a apresentação e posterior aprovação do Projeto de Lei 4.253/2020, o qual deu origem à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), a qual será analisada de maneira aprofundada no capítulo 4 deste estudo.

3 INTRODUÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Ao fazer uma análise pela linha temporal da evolução dos regulamentos atinentes ao que hoje conhecemos como licitação no Brasil, percebe-se que a maior preocupação estatal estava em sistematizar os modos de empregar o dinheiro público, para trazer maior eficiência e romper com o nepotismo, com a corrupção e com o favorecimento em troca de benesses pessoais. Com a progressão do ordenamento jurídico viu-se a necessidade de ampliar essa visão, de forma que as políticas governamentais atingissem não somente o bem-estar público, mas que também outorgassem mais garantias aos cidadãos, de forma que a supremacia estatal fosse reduzida, dentro dos níveis de segurança aceitáveis, para que o Estado não perdesse o controle da ordem pública.

O divisor de águas na forma de atuar do governo foi a promulgação da CF/1988, que implementou o Estado Social e Democrático de Direito. A respeito dessa mudança, Oliveira e Grotti (2020, p. 86) pontuaram que:

Desde 1988, é categórica a expansão da atuação da Administração Pública nos mais diversos setores da vida social, na defesa de interesses públicos de variadas matizes, todos com previsão ou fundamentação na Constituição, na sua estruturação democrática do Estado. O capítulo próprio dedicado a ela (Título III, Capítulo VII da CF) é sintomático da relevância do seu marco jurídico-institucional que, modificado

nas suas raízes e valores normativos fundamentais, se reputa como elemento fundamental no processo de desenvolvimento da sociedade brasileira. Com avanços e retrocessos, o exercício da função administrativa se disseminou e está presente em todos os relevantes segmentos da vida social, nos diversos níveis federativos (Oliveira; Grotti, 2020, p. 86).

As proteções inseridas na nova constituição levaram à expansão supracitada, porque as tutelas prometidas aplicam-se por meio do poder público, o qual é exercido pela administração pública, dessa forma sendo necessário um aumento do viés administrativo para que essas premissas fossem cumpridas. A confirmação da preocupação com os interesses públicos, validados por sua inserção no texto constitucional, reconfigurou a vida administrativa do Estado, colocando-a em constante evolução desde então.

De maneira concomitante, o direito penal também sofreu mudanças que projetaram reflexos na seara administrativa. As garantias individuais e coletivas insculpidas na CF/1988 conduziram os legisladores a flexibilizarem algumas condutas, tirando-as do escopo do Direito Penal e (re)inserindo no Direito Administrativo. Isso com fundamento no princípio da *ultima ratio*, que tem por objetivo aplicar o direito punitivo estatal apenas nas hipóteses em que todos os outros instrumentos existentes não foram eficazes. Nesse sentido, Mourullo Junior (1974, p. 20, *apud* Kloster, 2021, p. 91) cita que:

A conversão de infrações administrativas em criminais (penalização) e a reconversão de infrações criminais em meros ilícitos administrativos (despenalização) não afetam substancialmente o conteúdo da injustiça dos fatos. A ilicitude dos respectivos fatos continua sendo a mesma. O único elemento que varia é a natureza da sanção (Kloster, 2021, p. 91).

Ou seja, a mudança nos sistemas punitivos não enseja a percepção sobre a ilicitude do fato. Pode-se citar como exemplo dessa reestruturação a decisão proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 635.659, a respeito do porte de maconha para uso pessoal, que transferiu a responsabilidade de julgar e punir esse ato ilícito para a esfera administrativa (Brasil, 2024). Essa decisão, em partes, é justificada pelo princípio supracitado, muito bem explicado por Kloster (2021, p. 97):

A tipificação de condutas como ilícitos penais ocorre somente nos casos em que o interesse jurídico tutelado é extremamente valioso para a sociedade e sua negação é extremamente nociva à sociedade. Somado a isso, os outros ramos do direito devem apresentar falha para proteger os bens jurídicos (Kloster, 2021, p. 97).

Segundo Oliveira e Grotti (2020, p. 84) “o ordenamento administrativo, para plenitude de sua efetividade na defesa de interesses públicos, necessita lançar mão de sanções jurídicas”.

Partindo desse pressuposto construído de forma empírica ao longo da história, o direito administrativo sancionador (DAS) ganha seu espaço na discussão. A pauta da eficiência do direito administrativo tem sido muito abordada, alterando constantemente a forma de aplicar o DAS, que na teoria é a ferramenta que garante o pleno funcionamento das engrenagens administrativas.

Cabe ressaltar que a melhoria da eficiência não está atrelada apenas à regulação das modalidades de licitação e à fiscalização de idoneidade das empresas participantes do certame licitatório. O servidor público que aplica esses sistemas também deve submeter-se a sistematizações, posto que é o elemento com maior acesso às possibilidades de frustrar o intuito competitivo do sistema. Visualizando uma possível melhoria, a lei licitatória mais recente melhor detalhou o instituto das infrações e sanções administrativas, de forma a reduzir a discricionariedade da autoridade pública. As edições recentes na Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), também reforçam essa preocupação, porquanto o seu art. 20 estabelece que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos” (Brasil, 1942).

A Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a LINDB com disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, já demonstrava uma mudança de perspectiva sobre o *ius imperii*. Essa mesma tendência veio a aparecer novamente no instituto das irregularidades administrativas da Lei nº 14.133/2021, inclusive tendo institutos muito similares em ambas as leis, conforme será demonstrado a seguir.

4 ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A LEI Nº 8.666/1993 E A LEI Nº 14.133/2021

A NLLC trouxe diversas alterações em seu texto objetivando maior eficiência nas licitações e contratos administrativos. Dentre as inovações, ressalta-se a nova estrutura relativa às sanções e irregularidades, que é o Título IV da nova lei sob o qual se regulamentou de forma mais detalhada o direito administrativo sancionador, notadamente diminuindo a discricionariedade da autoridade que apura as irregularidades e aplica as sanções.

Nesse Título IV, que se refere às Irregularidades, o Capítulo I tratou das infrações e sanções administrativas em nove artigos, enquanto a LGL abordava o tema em apenas 3 artigos. A ampliação do aspecto formal na criação das sanções da nova lei refletiu positivamente na sistematização do assunto, que agora contém a descrição das infrações na própria lei de licitações e maior clareza nos seus dispositivos, novas ferramentas que norteiam a atuação do

servidor público. Além de conter a descrição das infrações, também estabelece uma estreita relação delas com as sanções cabíveis.

A exposição das mudanças da LGL para a NLLC será realizada em duas partes: em um primeiro momento, as alterações que são de aplicação geral serão abordadas de maneira mais aprofundada; logo após, todos os detalhes das sanções com suas respectivas infrações, que agora são vinculadas por força do texto da lei, serão expostos, sempre em comparação com a antiga lei de licitações.

4.1 Alterações gerais no instituto das irregularidades licitatórias e contratuais

A primeira mudança a ser destacada diz respeito aos fundamentos para a dosimetria na aplicação das sanções, agora prevista no §1º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Diferente da Lei nº 8.666/1993, a NLLC estipula alguns critérios objetivos para que os servidores públicos que trabalham com licitações possam conduzir o processo de responsabilização dos licitantes ou dos contratados que pratiquem alguma irregularidade prevista na lei, de forma que haja segurança jurídica na aplicação das sanções.

A NLLC também estabeleceu, em seu art. 158, §§ 1º ao 3º, a necessidade de se designar comissões para conduzir o processo de responsabilização. As sanções de impedimento de licitar e contratar e a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar agora necessitam da instauração de um processo de responsabilização que será conduzido preferencialmente por uma comissão composta por dois ou mais servidores estáveis; na falta desses, poderá ser conduzida por dois ou mais empregados públicos que estejam ocupando seus quadros permanentes e de preferência com no mínimo três anos de serviço.

Prosseguindo, houve aumento do prazo para apresentação de defesa e regulamentação do prazo prescricional, conforme constou no art. 157 e no §4º do 158, respectivamente, ambos da NLLC. Na antiga lei de licitações, o prazo de defesa era de: cinco dias para a advertência, multa e suspensão temporária; e o prazo em dobro (dez dias) para a declaração de inidoneidade. Na sanção do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, o prazo de defesa se iniciava a partir da abertura de vista. Já nas sanções dos incisos I, II e III do art. 87, a Lei nº 8.666/1993 não regulou qual seria a data para início de contagem do prazo de defesa.

Ainda assim, tendo como parâmetro o que estabelece o art. 38, o art. 44 e o art. 46, todos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo se iniciava a partir da data em que o interessado fosse formalmente notificado para se manifestar nos autos na defesa prévia (durante a fase instrutória). Essa conclusão decorria também do princípio do contraditório, o qual “supõe

o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação” (Di Pietro, 2017, p. 873).

De forma semelhante ao caso supracitado, a prescrição da pretensão punitiva não foi definida dentro da lei de licitações, sendo necessário aplicar por analogia a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99, que trata dos prazos de prescrição para ação punitiva pela administração Pública Federal direta e indireta, fixando esse prazo em cinco anos.

Na Lei nº 14.133/2021, os problemas apontados acima foram resolvidos reunindo todas as informações essenciais relativas a prazo no texto da própria lei. Os prazos para defesa foram padronizados em 15 dias úteis a partir da data de intimação. Entretanto, ainda assim encontram-se lacunas, pois não foi previsto o prazo para apresentação de defesa no processo que apura a infração que pode culminar na aplicação da sanção de advertência.

Finalizando as padronizações quanto a prazo, a NLLC estabelece em seu § 4º do art. 158 que a pretensão punitiva da administração irá se encerrar em cinco anos a partir da ciência da infração, podendo ser interrompida e suspensa em determinadas situações previstas nos incisos do parágrafo acima referido.

Prosseguindo na análise, a Lei nº 14.133/2021 não modificou a Lei nº 12.846/2013, que manteve a tipificação, nas alíneas do inciso IV do seu art. 5º, de condutas consideradas como atos lesivos à administração pública no âmbito de licitações e contratos administrativos. Como a NLLC também estabeleceu, nas alíneas do seu art. 155, condutas consideradas como infrações administrativas, naturalmente surge a possibilidade de que um mesmo fato possa ser enquadrado em ambas as leis, suscitando um conflito de normas. Diante dessa possibilidade, o legislador fez constar no art. 159 da Lei nº 14.133/2021 que os atos previstos como infrações administrativas que também sejam considerados atos lesivos pela Lei nº 12.846/2013, sejam apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos.

A NLLC trouxe também como aperfeiçoamento, em seu art. 160, a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica, no âmbito do direito administrativo sancionador, quando essa for utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de infrações previstas no rol taxativo do art. 155 da supramencionada lei ou quando se constatar confusão patrimonial. O emprego desse instituto no contexto das licitações fornece mais segurança à administração pública, uma vez que a gama de possibilidades de cobrança se expande; por outro lado, reduz-se as chances de as empresas burlarem o sistema de cobrança. Todavia, a nova lei não esclareceu como se daria essa desconsideração na prática, carecendo de regulamentação para que esse novo regramento seja aplicado.

Com o intuito de enfatizar o princípio constitucional da publicidade (insculpido no art. 37, *caput*, da CF/1988), o legislador reservou, na NLLC, um artigo do título IV (Das Irregularidades) para tratar sobre o tema, visto que a lei anterior não abordava o assunto. Portanto, o art. 161 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (Brasil, 2021, art. 161).

Por fim, a antiga lei de licitações estabelecia, junto com a sanção de inidoneidade – art. 87, inciso IV –, a possibilidade de reabilitação da empresa punida, desde que o motivo determinante da punição fosse solucionado, assim como nos casos em que haja o ressarcimento dos danos causados, tendo passado o prazo não superior a dois anos. De forma a dar uma maior eficácia a esse dispositivo, a NLLC alterou critérios importantes na reabilitação do licitante ou contratado sancionado, começando pela extensão da reabilitação tanto para o impedimento de licitar quanto para a declaração inidoneidade. Além de possibilitar que o impedido se reabilite, o art. 163 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios objetivos nos seus incisos para que essa reabilitação ocorra.

4.2 A estreita correspondência entre as irregularidades e as sanções

Na análise das sanções administrativas introduzidas pela NLLC, destacam-se mudanças significativas em relação à legislação anterior, notadamente na unificação das normas dispersas e na maior conexão entre irregularidades e suas respectivas sanções. Essa nova estrutura busca não apenas proporcionar maior clareza e eficiência na aplicação das penalidades, mas também garantir um controle mais rigoroso sobre a atuação dos contratados.

Em primeiro lugar, a advertência, considerada a sanção mais branda, agora possui diretrizes específicas ligadas à inexecução parcial do contrato, o que não era tão evidente na Lei nº 8.666/1993. Em seguida, o impedimento de licitar e contratar emerge como uma sanção mais bem delineada, substituindo a antiga suspensão temporária, ao vincular diretamente a aplicação da penalidade às irregularidades especificadas na nova lei. Por último, a declaração de inidoneidade, que continua a ser a sanção mais grave, teve sua aplicação restrita e definida de maneira mais clara, evitando ambiguidades que poderiam comprometer a competitividade

nos processos licitatórios. Em sequência, abordaremos as particularidades de cada uma dessas sanções, destacando as inovações e os aspectos que merecem atenção no novo contexto jurídico.

4.2.1 A advertência (incide na irregularidade do inciso I do art. 155 da NLLC)

No rol das sanções administrativas, a advertência - prevista no inciso I do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 -, em tese é a mais branda e envolve dois efeitos peculiares. O primeiro é demonstrar que a administração pública fiscaliza de forma rígida seus contratos e está sempre observando os atos do contratado e o segundo está no amparo criado para que a administração pública aplique uma punição mais severa, em caso de reincidência (Justen Filho, 2013, p. 581, *apud* Torcatto, Kreuz, 2017).

No novo regulamento das licitações, a advertência está atrelada à inexecução parcial do contrato, prevista no art. 155, inciso I, por força do §2º do art. 156 da referida lei. Essa é a única inovação na sanção de advertência, que agora possui um direcionamento para sua aplicação, o que não ocorria na Lei nº 8.666/1993. Para finalizar a abordagem da sanção de advertência, destaca-se que ela foi a única na NLLC que não teve prazo estipulado para defesa, lacuna essa que gera discussões doutrinárias sobre o devido procedimento administrativo para a sua aplicação.

4.2.2 Impedimento de Licitar e contratar (incide nas irregularidades dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 155 da NLLC)

O impedimento de licitar e contratar aludido no inciso III do *caput* do art. 156 da NLLC substituiu o dispositivo da lei anterior conhecido como suspensão temporária de participação para licitar e contratar e trouxe como novidade não apenas a forma de se referir à sanção. A base do novo texto do impedimento de licitar e contratar podia ser encontrado nas revogadas Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Lei nº 12.462/2011 (que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), que tratam do pregão e do regime diferenciado de contratações públicas respectivamente.

Assim como na advertência, a sanção de impedimento possui uma estreita vinculação com as irregularidades previstas no art. 155 da NLLC, diferente do que era visto na Lei nº 8.666/1993. Sendo assim, o impedimento deve ser aplicado se verificadas as irregularidades previstas nos incisos II ao VII do art. 155 da NLLC, caso não se justifique a imposição de penalidade mais grave, conforme previsto no § 4º do art. 156 da NLLC.

Dentre as irregularidades que são passíveis de aplicação do impedimento de licitar na nova lei, apenas uma é inovação no ordenamento jurídico pátrio, que é o reforço à inexecução parcial do contrato quando causar graves danos à administração, preceituado no inciso II do art. 155 da NLLC. As demais tipificações foram extraídas das leis revogadas (o atual inciso III do art. 155 foi trazido da antiga lei de licitações, enquanto os demais incisos estavam previstos no *caput* do art. 7º da Lei do Pregão e nos incisos I, II, III e IV, todos do art. 47 da Lei que instituiu o RDC).

Quanto ao âmbito de aplicação e ao prazo máximo, também foram implementadas mudanças significativas relacionadas. Na lei vigente o tempo máximo de impedimento foi ampliado para três anos e foi superado o conflito doutrinário relativo à extensão da aplicação da sanção, provocado pelo uso do termo “administração”, referente à suspensão temporária, no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e pelo uso do termo “administração pública”, referente à declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV da mesma lei. Para isso, houve a melhor estruturação da ideia central do texto, no que diz respeito a quais esferas o licitante ou contratado vai estar impedido de licitar. Para o impedimento de licitar e contratar ficou definido que a sanção se estende para a Administração Pública direta e indireta apenas do ente federativo que a aplicou.

4.2.3 Declaração de inidoneidade (incide nas irregularidades dos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da NLLC)

Já a declaração de inidoneidade sofreu poucas alterações em relação ao cerne de sua aplicação. Pode-se observar que a redação da nova lei de licitações pretendeu superar interpretações errôneas, determinando de maneira clara e concisa as situações em que se aplica essa sanção e qual a sua extensão. Por conseguinte, foi extinta a dúvida sobre qual a sanção mais gravosa, advinda da proximidade entre a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade previstas na revogada lei de licitações, tendo em vista que a nova declaração de inidoneidade teve sua gravidade ajustada para que se estabeleça, indubitavelmente, como a sanção mais gravosa do *caput* do art. 156.

O § 5º do art. 156 limita a aplicação da declaração de inidoneidade às irregularidades dos incisos VIII a XII do art. 155 da NLLC e, nas irregularidades dos incisos II a VII, quando justificarem a aplicação de penalidade mais grave. Dentre as irregularidades previstas nos incisos em que originariamente se aplica a declaração de inidoneidade, três já eram existentes (os incisos IX, X e XI) e tiveram como referência a previsão do art. 7º da Lei do Pregão e do

art. 47 da Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, bem como do art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. As infrações dos incisos VIII e XII são inovações, que, como todas as outras novidades dessa nova lei, têm como intuito respaldar ainda mais a autoridade, lhe oferecendo, nesses casos, critérios objetivos para apurar o que seria uma irregularidade no certame licitatório ou no contrato administrativo.

Quanto ao prazo de aplicação da sanção, houve uma dilação para um mínimo de 3 anos e o máximo de 6 anos. Nesse aspecto, “Rafael Carvalho Rezende Oliveira elogia o legislador pela fixação de prazo, haja vista que a previsão anterior abria a possibilidade de sanção perpétua, o que é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com o art. 5º, XLVII, “b”, da CRFB/88” (Oliveira, 2021, p. 963 *apud* Souza, 2022, p. 39)

Dirimindo as dúvidas criadas pela lei anterior, o legislador delineou de maneira nítida a extensão dessa sanção no § 5º do art. 156 da lei de licitações vigente, que agora vincula inquestionavelmente os órgãos e entidades de todos os entes federativos. É importante salientar que, por se tratar da punição mais grave no rol das sanções, os legisladores tiveram a preocupação de restringir as autoridades que podem aplicar essa sanção, de acordo com o disposto no § 6º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, posto que a sua utilização de maneira descontrolada poderia “frustrar a competição nos certames” (Souza, 2022, p.38).

4.2.4 Multa (incide em todas as irregularidades do art. 155 da NLLC, isolada ou cumulada com alguma das demais sanções)

Para finalizar esse estudo comparativo das sanções previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021, a seguir serão expostas as peculiaridades da punição em forma de multa. As inovações trazidas estão relacionadas com a diminuição da discricionariedade na aplicação da multa, inclusive estabelecendo limite percentual para evitar a multa confiscatória.

De todos os dispositivos presentes, referentes às sanções, no texto da antiga lei de licitações, a multa é a que possuía mais regulamentação na LGL, entretanto ainda assim carecia de melhoras para diminuir a subjetividade na sua aplicação.

O primeiro ponto que chama a atenção é a limitação nas porcentagens de aplicação da multa. De acordo com o § 3º do art. 156 da NLLC, a multa deve ser calculada na forma do edital ou do contrato e não deve ser inferior a 0,5% e nem superior a 30%. A delimitação de porcentagens mínimas e máximas a serem aplicadas reduz drasticamente a interpretação subjetiva da lei que leva ao ato administrativo abusivo (em desvio de poder) ou desproporcional.

Apesar de poder ser considerado uma inovação benéfica para o instituto das sanções licitatórias e contratuais, o seu novo texto possui lacunas. Levando em consideração que a multa pode ser aplicada para todas as infrações do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, inclusive de maneira cumulativa com qualquer outra sanção, de acordo com § 7º do art. 156 da NLLC, verifica-se que ainda há grande discricionariedade na sua aplicação. O ideal seria que houvesse um justo equilíbrio na aplicação da dosimetria, atrelando um intervalo dessa porcentagem para cada sanção, dentro dos seus níveis de gravidade, de forma que se evitasse porcentagens iguais para infrações que ensejem punições diferentes, ou a aplicação de porcentagens de multa discrepantes para infrações similares.

Outro ponto que merece destaque é a melhoria na estruturação do texto que instituiu a multa de mora e sua respectiva substituição por multa compensatória em caso de rescisão unilateral do contrato. Na Lei nº 8.666/1993, esse instituto não ficou bem definido e gerava dúvidas quanto à sua aplicação e a distinção entre a multa compensatória e moratória. Visando solucionar essa incerteza, o legislador estabeleceu de forma mais clara o tema no art. 162 da NLLC.

5 DISCRICIONARIEDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

Para que se atenda ao objetivo dessa pesquisa, que tem como foco a análise comparativa das irregularidades e sanções da LGL e da NLLC, a fim de apontar seus impactos na discricionariedade do ato administrativo, é fundamental compreender a relação direta dessas leis com a segurança jurídica, bem como a compreensão dos conceitos doutrinários desses dois preceitos abordados. Os impactos da NLLC na redução da discricionariedade da Autoridade em aplicar sanções administrativas é de suma importância para definir os limites do Poder Disciplinar do Estado na relação com o particular. Isso, porque em que pese a Supremacia do Interesse Público autorizar que a Administração se comporte com superioridade nos contratos administrativos, essa prerrogativa não é absoluta e deve encontrar respaldo na Lei.

Quando se discute o aumento ou a diminuição da discricionariedade de um ato administrativo é necessário entender quais fatores determinam essa mudança. De acordo com a Professora e Escritora Di Pietro (2017, p. 299), a discricionariedade encontra seus limites nas linhas da lei e, portanto, os atos administrativos carecem de regulamentação para que possam ser controlados, uma vez que é possível o controle judicial dos atos discricionários, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. A afirmativa anterior permite a conclusão de que quanto mais

subjetivos forem os critérios que estabelecem os atos discricionários, comumente chamados de conceitos jurídicos indeterminados, mais difícil será o controle sobre eles e menor será a segurança jurídica para aqueles que dependem desses atos. Nesse sentido, compreender os exatos limites em que é permitido sancionar o licitante ou o contratado se mostra crucial para esse instituto jurídico se adequar ao Estado Democrático de Direito em vigor.

Conforme citado acima, o aumento da segurança jurídica é inversamente proporcional à diminuição da discricionariedade. Levando em conta que o funcionamento da máquina pública depende da sujeição ao regime das licitações, que é um sistema extremamente burocrático, e partindo do pressuposto de que a ampliação da segurança jurídica implica em uma maior adesão de fornecedores e prestadores de serviços nos certames licitatórios, impactando diretamente na qualidade de produtos e serviços recebidos, a preocupação do Estado é totalmente justificável. Essa preocupação vem se concretizando com o aumento do aspecto formal na instituição de novas leis. Por isso, como já apontado, a NLLC teve um alinhamento notório de suas disposições com os objetivos da Lei 13.655/2018, que dispôs sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

A nova sistematização da NLLC deixa claro que houve uma diminuição significativa da discricionariedade da autoridade competente para aplicar as sanções administrativas aos licitantes e contratados, dado que houve tipificação mais detalhada do rol de irregularidades, que está previsto no art. 155 da referida lei. Além da notável melhoria na descrição das irregularidades, criou-se uma vinculação estrita entre as irregularidades (art. 155 da NLLC) e as sanções (art. 156 da NLLC), com o objetivo de regular ainda mais o escopo de discricionariedade dos Entes Públicos e garantir maior segurança jurídica na temática.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo analisar as mudanças na discricionariedade da autoridade competente para sancionar com o advento da NLLC. Concomitantemente, analisar os reflexos dessas mudanças no processo administrativo sancionador. A proposta de resposta se direciona no sentido de que houve uma diminuição significativa da discricionariedade na aplicação das sanções administrativas no âmbito de licitações e contratos administrativos.

Para que se possa fazer apontamentos a respeito da diminuição da discricionariedade na aplicação de sanções na Lei nº 14.133/2021, inicialmente foi necessário realizar uma viagem temporal aos primeiros institutos que regulavam o que hoje é conhecido como licitação. Como resultado dessa análise, que compreendeu o período do Brasil Império até a promulgação da

NLLC, observou-se que a maior preocupação do Estado estava em melhorar a aplicação do dinheiro público na contratação de bens e serviços, e isso à época significava diminuir a corrupção e dar legalidade, por meio da lei, aos procedimentos licitatórios.

Logo em seguida, para fomentar a argumentação, foi explorada a expansão do Estado Democrático de Direito com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que naturalmente aumentou o viés administrativo tendo em vista todas as proteções inseridas pela nova constituição. Em um primeiro momento, visando dar eficiência a toda essa expansão da engrenagem administrativa, a maior ferramenta para validar as normas administrativas era a aplicação de sanções para os administrados, entretanto com o tempo observou-se que era de igual importância regular os atos dos servidores públicos, seja para controlar as corrupções internas ou para fornecer maior confiabilidade para todos que atuam nesse meio.

Seguindo esse novo posicionamento do ordenamento jurídico, foi promulgada a Lei nº 14.133/2021 que diminuiu a discricionariedade na aplicação das sanções pelas autoridades competentes, dado que houve tipificação mais detalhada do rol de irregularidades, que está previsto no art. 155 da referida lei. Além da notável melhoria na descrição das irregularidades, criou-se uma vinculação estrita entre as irregularidades (art. 155 da NLLC) e as sanções (art. 156 da NLLC).

No último capítulo do presente trabalho é realizada a apresentação do conceito de discricionariedade e segurança jurídica que vem de forma a dar conexão aos argumentos anteriormente apresentados uma vez que a diminuição da discricionariedade está justamente interligada a uma maior instrumentalidade nas normas, de forma que o aplicador não tenha espaço para aplicá-la com subjetividade e a segurança jurídica nas licitações está intimamente relacionada a uma maior adesão nos contratos licitatórios.

As mudanças implementadas com a nova lei que rege as licitações e os contratos licitatórios, ao regular as irregularidades e sanções de maneira mais objetiva, restringiram a arbitrariedade das autoridades competentes para aplicar as sanções, fato que proporciona maior segurança jurídica para que as empresas participem dos certames licitatórios.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. P. G. **A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil**. REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios, [S. l.], v. 1, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 9/09/1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17/07/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05/08/2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01/08/2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá

outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21/06/1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela administração pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24/11/1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9873.htm Acesso em 18 set. 2024.

CARVALHO, Marcos Moreira. **Análise jurídica da declaração de inidoneidade**. Orientador: Silvio Luís.2010.124. TCC (Especialização) – Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp135773.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33ª ed., Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2017.

KLOSTER, Heloiza de Aquino. **Uma Abordagem pela descriminalização substitutiva de crimes tributários utilizando o direito administrativo sancionador**. Orientador: Humberto Barriounuevo. 2021. 121 p. TCC (Graduação) – Bacharel em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/7f774522-e2c2-4abf-9ee8-f9779d7fd29d/content>. Acesso em: 14 set. 2024.

MUSETTI GROTTI, D.A.; PIMENTA OLIVEIRA, J.R. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO: **Breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. Interesse Público** [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, v.22, n.120, mar./abr. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37901>. Acesso em: 14 set. 2024.

SOUZA, Matheus Henrique. **Infrações e sanções administrativas na Lei 14.133/21: conceituações, sistematização e análise aprofundada sobre a nova sistemática de punição dos licitantes e contratados**. Orientadora: Nathalia Ferreira Masson. 2022. 108 p. TCC (Pós-graduação) – Direito Público Aplicado, Escola Brasileiro da Direito, São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/360896657_MONOGRAFIA_INFRACOES_E_SANCIONES_ADMINISTRATIVAS_NA_LEI_1413321_CONCEITUACOES_SISTEMATIZACAO_E_ANALISE_APROFUNDADA_SOBRE_A_NOVA_SISTEMATICA_DE_PUNICAO_DOS_LICITANTES_E_CONTRATADOS. Acesso em: 10 set. 2024.

SOUZA PINHEIRO, P. S.; DO NASCIMENTO, C. L.; CAMPOS ELBACHA, G. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Evolução e principais mudanças com a Lei 14.133/2021. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rjnm.v6i1.1991. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/1991>. Acesso em: 28 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Especial nº 635.659/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, tribunal pleno, julgado em 26 jun. 2024, **Diário de Justiça eletrônico** 22 fev. 2011. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp->

content/uploads/wpallimport/uploads/2024/06/27103347/RE-635659-Tema-506-informacao-sociedade-rev.-LC-FSP-v2_27-6-24_10h11.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

TORCATTO, K. C.; KREUZ, M. I. Licitações públicas: abrangência das sanções administrativas previstas nos incisos III e IV do art. 87 da lei 8.666/93. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. 1.], v. 2, p. e15367, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/15367>. Acesso em: 28 set. 2024.